

A. I. N° - 300449.0020/18-5
AUTUADO - REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/11/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-01/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Valores informados no registro de apuração do ICMS e não recolhidos. Abatidos os valores efetivamente informados nas DMAs e cujos créditos tributários já foram constituídos. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 15/09/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$271.440,92, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (02.01.01), acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, às fls. 37 a 42. Alegou que o autuante lavrou o presente auto de infração, sem considerar o princípio da não-cumulatividade, pois não computou o saldo credor nos meses de janeiro a junho de 2016, conforme planilha às fls. 38 e 39, cujo resultado apontou para um saldo devedor de R\$210.020,84.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 45 a 47. Informou que o imposto declarado pelo autuado não foi recolhido, conforme cópias das EFDs dos respectivos meses, anexadas às fls. 09 a 31.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS declarado como devido pelo autuado no registro de apuração de ICMS, mas não recolhido.

Observei, no Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ (INC), que o autuado apresentou a DMA no período de abril de 2016 a julho de 2017, em valores iguais, inferiores e superiores ao escriturado nos registros de apuração do ICMS, conforme cópia das fls. 73 a 88.

De acordo com o art. 54-A do RPAF, o débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário. O § 1º do citado artigo acrescenta que o crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração, identificado por Débito Declarado (DD).

Também observei, no INC, que os valores declarados pelo autuado, nas referidas DMAs, foram efetivamente inseridos no sistema de controle de créditos tributários, conforme documentos das fls. 89 a 95.

Desse modo, as exigências fiscais dos períodos em que houve a entrega da DMA pelo autuado devem ser abatidas dos valores já informados e cujos créditos tributários já se encontram em curso de cobrança. Nos meses em que o valor informado na DMA superou o informado no

registro de apuração, não deve restar qualquer exigência neste auto de infração.

Quanto aos créditos fiscais que o autuado alega ter direito, por terem se acumulado nos meses de janeiro a março de 2016, não podem ser compensados neste auto de infração, mas podem ser objeto de compensação com outros débitos em sua própria escrituração, caso ainda não tenha feito.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$80.993,81, conforme o demonstrativo a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO (A)	VALOR INFORMADO NA DMA (B)	VALOR HISTÓRICO DEVIDO (A - B)
30/04/2016	34.149,68	33.753,68	396,00
31/05/2016	22.076,99	20.684,86	1.392,13
30/06/2016	22.702,54	22.191,01	511,53
31/07/2016	11.939,16	10.615,26	1.323,90
31/08/2016	22.245,33	21.500,74	744,59
30/09/2016	19.857,72	17.282,02	2.575,70
31/10/2016	1.199,90	10.330,06	0,00
30/11/2016	9.459,73	928,35	8.531,38
31/12/2016	8.661,01	12.428,70	0,00
30/01/2017	12.436,75	12.354,26	82,49
28/02/2017	3.752,33	3.580,20	172,13
31/03/2017	3.188,27	3.188,27	0,00
30/04/2017	8.297,76	8.297,76	0,00
31/05/2017	2.697,64	2.697,64	0,00
30/06/2017	9.934,75	9.922,20	12,55
31/07/2017	13.589,95	13.589,95	0,00
31/08/2017	6.755,41	0,00	6.755,41
30/09/2017	17.441,18	0,00	17.441,18
31/10/2017	26.187,15	0,00	26.187,15
30/11/2017	14.867,67	0,00	14.867,67
TOTAL			80.993,81

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0020/18-5, lavrado contra **REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.993,81**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTIHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR